



## SENADO FEDERAL

### Consultoria Legislativa

#### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Meio Ambiente (CMA)

**Data da reunião:** 24/04/2024

**Presidente:** Senadora Leila Barros

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p><b>PDL 183/2020</b></p> <p><b>Ementa:</b> Susta a Instrução Normativa nº 9, de 16 de abril de 2020, que disciplina o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Paulo Rocha e outros</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>PDL 187/2020</b></p> <p><b>Ementa:</b> Susta a Instrução Normativa nº 9, de 16 de abril de 2020, do Ministério da Justiça/Fundação Nacional do Índio, que “Disciplina o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados.”</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Randolfe Rodrigues</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativos</b></p>	Senadora Ana Paula Lobato	Pela prejudicialidade	<p>O PDL 183/2020 e o PDL 187/2020 têm por objetivo sustar a Instrução Normativa nº 9, de 16 de abril de 2020, que estabelece que a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) certificará que os limites de imóveis privados não incidem em Terras Indígenas (TIs) homologadas, reservas indígenas e terras dominiais indígenas plenamente regularizadas. Ademais, estabelece que apenas TIs homologadas deverão constar no Sistema de Gestão Fundiária (Sigef) – sistema do Incra que controla informações sobre limites de imóveis rurais.</p> <p>A relatora é pela declaração de prejudicialidade dos projetos por perda de objeto, uma vez que o referido ato que se pretende sustar foi declarado nulo pela Instrução Normativa nº 30, de 9 de agosto de 2023, em razão da sua desconformidade com normas legais e constitucionais.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p><b>PDL 174/2021</b>  <b>Ementa:</b> Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos da Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 12 de abril de 2021, do Ministério do Meio Ambiente, do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.  <b>Autoria:</b> Senador Fabiano Contarato  <a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>PDL 194/2021</b>  <b>Ementa:</b> Susta os efeitos das Instruções Normativas Conjuntas nºs 1, de 12 de abril de 2021, e 2, de 26 de abril de 2021, do Ministério do Meio Ambiente, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, que regulamentam o processo administrativo federal para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.  <b>Autoria:</b> Senador Paulo Rocha e outros  <a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativos</b></p>	Senador Alessandro Vieira	Pela aprovação	<p>Com a justificativa de exorbitância do poder regulamentar, o objetivo de ambos os PDLs é sustar, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos da Instrução Normativa Conjunta (INC) 1/2021, editada pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA) – atualmente Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima –, Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (Instituto Chico Mendes), que regulamenta o processo administrativo federal para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Igualmente, o PDL 194/2021 pretende, também, sustar os efeitos da Instrução Normativa Conjunta MMA/IBAMA/ICMBIO 2/2021, que altera alguns dispositivos da mencionada INC 01/2021.</p> <p>Em virtude da similaridade entre os conteúdos dos projetos e de questões regimentais, o relator vota pela aprovação do PDL 174/2021 e pela declaração de prejudicialidade do PDL 194/2021.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.</p>
3	<p><b>PL 494/2022</b>  <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências, para instituir a reavaliação periódica de agrotóxicos, seus componentes e afins.  <b>Autoria:</b> Senador Rogério Carvalho  <a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Cid Gomes	Pela aprovação do Projeto de Lei nº 494 de 2022 com a emenda que apresenta.	<p>O PL visa a alterar a Lei dos Agrotóxicos (Lei 7.802/1989) para dispor sobre a reavaliação periódica de agrotóxicos, seus componentes e afins. Para tanto, modifica a ementa da referida Lei, ajustando-a ao escopo da proposição, e inclui os arts. 3º-A, 3º-B, 3º-C e 3º-D para, respectivamente: a) prever a reavaliação, a cada dez anos, dos agrotóxicos em utilização no País, com regras para redução desse prazo nos casos listados; b) estabelecer os órgãos responsáveis pela reavaliação, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (atualmente Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA) com a participação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA); c) estabelecer publicação das reavaliações em edital, com antecedência mínima de 60 dias; d) estabelecer obrigatoriedade de nova análise para os agrotóxicos que, na data de publicação da lei resultante, estiverem em utilização há mais de cinco anos.</p> <p>O relator propõe emenda para determinar regras sobre a publicidade da reavaliação prevista.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em decisão terminativa.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<b>PL 780/2022</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, para reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para o PIS/PASEP incidentes sobre as receitas provenientes da venda de plásticos biodegradáveis e concede crédito presumido de Cofins, PIS/Pasep e Imposto sobre produtos Industrializados (IPI) sobre as operações de aquisição de plásticos biodegradáveis. <b>Autoria:</b> Senador Plínio Valério <u>[tramitação]</u> <b>Não Terminativo</b>	Senador Rogerio Marinho	Pela aprovação do Projeto de Lei nº 780, de 2022, com uma emenda que apresenta.	<p>O PL objetiva alterar a Lei 10.925/2004, para reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para o PIS/PASEP incidentes sobre as receitas provenientes da venda de plásticos biodegradáveis, além de conceder crédito presumido de Cofins, PIS/Pasep e Imposto sobre produtos Industrializados (IPI) sobre as operações de aquisição de plásticos biodegradáveis. O conteúdo previsto nos dispositivos da proposta: a) inclui os plásticos biodegradáveis no rol de produtos que possuem alíquota zero de PIS/PASEP e COFINS sobre importação e receita bruta de venda no mercado interno; b) permite que pessoas jurídicas descontem das contribuições a aquisição de plásticos biodegradáveis na apuração créditos presumidos até 31 de dezembro de 2025; c) oferece à indústria crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de plásticos biodegradáveis utilizados como matérias-primas ou produto intermediário na fabricação de seus produtos, até 31 de dezembro de 2025; e d) estabelece como cláusula de vigência o primeiro dia do mês subsequente a publicação da futura lei.</p> <p>A emenda proposta pelo relator suprime o código "3901.90.90" do inciso XLIII do art. 1º da Lei 10.925/2004, na forma do art. 2º do PL, para que polímeros de etileno em formas primárias não sejam alcançados pelo escopo da matéria.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.</p>
5	<b>PL 2326/2022</b> <b>Ementa:</b> Altera o art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma de fogo aos integrantes da Fundação Nacional do Índio em atividades de fiscalização. <b>Autoria:</b> Comissão Temporária Externa para investigar, <i>in loco</i> , as causas do aumento da criminalidade e de atentados na região Norte. (CTENORTE) <u>[tramitação]</u> <b>Não Terminativo</b>	Senador Fabiano Contarato	Não apresentado	<p>O projeto acrescenta dispositivo ao Estatuto do Desarmamento para conceder porte de arma de fogo aos integrantes da Fundação Nacional do Índio (Funai) em atividades de fiscalização. O porte é condicionado à comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, nas condições estabelecidas pelo regulamento.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Segurança Pública, com parecer favorável ao projeto e contrário às emendas nºs 1 e 2.  2. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.</p>
6	<b>PL 2645/2023</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, e a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, para estabelecer medidas destinadas a evitar a ocorrência de desastres em áreas de risco. <b>Autoria:</b> Senador Romário <u>[tramitação]</u> <b>Não Terminativo</b>	Senador Wellington Fagundes	Pela aprovação do Projeto de Lei nº 2645 de 2023.	<p>O PL altera a Lei 13.465/2017 para incluir a defesa civil entre os pilares da Regularização Fundiária Urbana (Reurb); exige que, nos núcleos urbanos informais, ou de parcela deles, situados em áreas de riscos geotécnicos e de inundações, sejam implantadas medidas indicadas nos estudos técnicos realizados, antes do atendimento por serviços de água e energia elétrica, infraestrutura urbana, remoção da cobertura vegetal e construções sem licença ambiental ou urbanística, sujeitando a implantação desses serviços em desacordo com a regra a embargo e demolição independentemente de autorização judicial. No caso de remoção da cobertura vegetal e construção irregular, impõe multa de R\$ 10.000,00 e resarcimento em dobro das despesas realizadas para eliminação do risco, bem como proíbe aquisição de imóveis nessas condições por usucapião. A proposição também modifica a Lei 12.608/2012, para exigir dos municípios o encaminhamento semestral ao Ministério Público Estadual do mapa das áreas de risco e dos laudos técnicos que o fundamentam, bem como sua disponibilização na internet.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.</p>

Item	Identificação da matéria
7	<b>REQ 16/2024 - CMA</b> <b>Ementa:</b> Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Defesa da Democracia, com o objetivo de defender a Mata Atlântica, o meio ambiente e a cidadania, e celebrar o Dia Nacional da Mata Atlântica, a ser realizada no dia 23 de maio de 2024. <b>Autoria:</b> Senadora Eliziane Gama
8	<b>REQ 17/2024 - CMA</b> <b>Ementa:</b> Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de ouvir a empresa vencedora do processo licitatório, e demais convidados que apresenta, sobre a concessão dos serviços de apoio à visitação, revitalização e manutenção do Parque Nacional de Chapada dos Guimarães, Parques Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura (Parques FIP), que apresente um plano de ação de como investirá os R\$ 18 milhões em 5 anos. <b>Autoria:</b> Senador Wellington Fagundes
9	<b>REQ 18/2024 - CMA</b> <b>Ementa:</b> Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 7/2024 - CMA e do REQ 13/2024 - CMA, com o objetivo de instruir o PL 2918/2021, que "dispõe sobre compensação financeira à União, Estados, Distrito Federal e Municípios pelo resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, altera as Leis nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 8.001, de 13 de março de 1990, e dá outras providências" seja incluído o convidado que apresenta: <b>Autoria:</b> Senador Confúcio Moura

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para [conleg.apl@senado.leg.br](mailto:conleg.apl@senado.leg.br).